



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA**

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO  
45.321.460/0001-50

2025

pag. 1 de 1

**FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO**

---

NÚMERO: **0100004608 / 2025** TIPO: PROTOCOLO  
DATA: 27/06/2025 HORA: 11:21:15 RESPONSÁVEL: LAURA MOUTINHO SABINO  
PRAZO PARA ENTREGA\*: 15 DIAS  
INTERESSADO: 000839 PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE  
ASSUNTO  
PREGÃO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRONICO  
DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO Chave Web: 1P2721R116E100004608  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº046/2025  
PROTOCOLANTE:  
CPF do PROTOCOLANTE:  
RG do PROTOCOLANTE:

*DETALHES DO TRAMITE*

---

ITEM 2 DATA TRAM.: 27/06/2025 Hora Tramite: RECEBIDO: 0  
SETOR ANTERIOR: PROTOCOLO SETOR ATUAL: SETOR DE LICITAÇÕES  
SETOR DESTINO:  
RELATOR: PARECER: ENCAMINHADO  
DESCRIÇÃO DO PARECER

Pré-visualização de mensagem Responder Responder ... Encaminhar Excluir Imprimir Arquivo Spam Marcar Mais Anterior Próximo

### Impugnação 046/2025 - IBITINGA - SP

De [Licitação - Prosperled](#)  
Para [compras@ibitinga.sp.gov.br](mailto:compras@ibitinga.sp.gov.br)  
Data Qui, 16:51

Resumo  Cabeçalhos  Texto simples

IMPUGNAÇÃO IBITINGA - SP.pdf (~1,5 MB) ▾

Prezados ,boa tarde!

Espero que essa mensagem lhes encontre bem.

A empresa **PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021 apresentar IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico em Epigrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir:

Me coloco a disposição para esclarecimento de quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

**Elisabete de Stefane**

Analista de licitação

**PROSPER**

[www.prosperled.com.br](http://www.prosperled.com.br)

[licitacao@prosperled.com.br](mailto:licitacao@prosperled.com.br)

## IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025

#### À PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA - SP

Excelentíssimos,

Á **PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.117.135/0001-72, AV RUBEN BENTO ALVES, nº 6750 Bairro MARECHAL FLORIANO, Caxias do Sul/ RS, CEP: 95.013-038, Caxias do Sul/RS; neste ato por seu representante legal infra assinado a Sr. **DIEGO SOARES**, RG nº 5092690105 SJS/II, CPF nº 023.022.560-85, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021 apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico em Epigrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir:

#### 1- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O que diz os Edital no item nº 5:

##### **5. DA IMPUGNAÇÃO**

5.1 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico, mediante petição a ser enviada para um dos e-mails informados acima ou por petição dirigida ou protocolada no seguinte endereço: Rua Miguel Landim, nº 333. Centro Ibitinga/SP, das 09h00 às 16h30.

A presente impugnação foi apresentada no dia 26/06/2025.

Estando prevista a abertura das propostas para o dia 01/07/2025, conforme informado no preâmbulo do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 00028/2025 e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido na da Lei de licitações de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada

# PROSPER

para recebimento das propostas, encontra-se presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

## 2- DO DIREITO:

Trata-se de licitações públicas, na modalidade pregão ELETRÔNICO. O objeto da presente licitação é o **REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÕES FUTURAS E PARCELADAS DE MATERIAIS ELÉTRICOS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

*Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes (art. 37, inciso XXI).*

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 14.133/21.

*Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133.

## 3- DAS SOLICITAÇÕES:

### 3.1) ALTERAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA PARA 30 (TRINTA) DIAS, NOS ITENS DE LUMINÁRIAS DE VIA PÚBLICA DE LED

O Edital está solicitando no Edital, que a entrega dos produtos seja no prazo máximo de 10 (dez) dias, após solicitação do órgão por ordem de empenho, vejamos.

#### **11. DO PRAZO E DA FORMA DE ENTREGA**

**11.1.** Os itens serão fornecidos de acordo com a necessidade de consumo da **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, parceladamente, em até 10 (dez) dias após o recebimento de cada Pedido e Ordem para Fornecimento, no Almojarifado Municipal.**

A fabricação das luminárias públicas de LED é um processo de alta complexidade, o que inviabiliza a entrega dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido para os itens em questão. Essas luminárias não são produtos prontos para uso imediato e demandam um cuidadoso processo de fabricação. Os componentes eletrônicos utilizados nas luminárias são em sua maioria importados e específicos para diferentes situações de aplicação. Além disso, é necessário considerar a necessidade de envolvimento de empresas nacionais ou importadoras para a aquisição desses componentes.

Compreendemos que, mesmo que a empresa vencedora da licitação possua os produtos mencionados prontos para entrega imediata, caso esteja localizada em um estado distante, o tempo de transporte excede o prazo estipulado neste edital. Além disso, considerando uma situação em que a empresa esteja sediada no estado de **SP** e precise produzir os itens especificados, também haverá uma extrapolação do prazo de entrega.

Dessa forma, é importante levar em consideração os desafios logísticos e geográficos envolvidos no processo de transporte, especialmente quando se trata de distâncias consideráveis entre o local de produção ou armazenamento dos produtos e o destino final de entrega.

Ainda, é de conhecimentos de todas as empresas fabricantes e fornecedoras do material Luminárias públicas de Via Led, e até mesmo das administrações públicas no geral, que os pedidos de **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA**, fazem parte do cotidiano desse tipo de produto, e essa administração não alterando o prazo de entrega para a atual realidade, somente terá como objetivo diminuir a concorrência do certame e depender de decisões jurídicas onde somente atrasaria ainda mais o processo em um todo.

No presente caso, o prazo estipulado para a entrega dos materiais é extremamente curto e impossível de ser cumprido. Além disso, é essencial que o órgão responsável leve em consideração a realidade do mercado de

# PROSPER

Luminárias Públicas de LED. As cotações realizadas para determinar o valor de referência permitem um planejamento realista das entregas, em vez de prazos ilusórios que só resultam em multas e prorrogações de entrega.

É importante destacar que um prazo exíguo para a entrega dos materiais pode impactar negativamente a qualidade do trabalho realizado. A pressa em cumprir um prazo irrealista pode levar a erros, comprometimento da qualidade dos produtos ou até mesmo à falta de disponibilidade dos materiais necessários.

Acreditamos que a Excelentíssima Prefeitura, busca respeitar os princípios básicos dos processos licitatórios, buscando a proposta mais vantajosa. Respeitando a competitividade, imparcialidade e impessoalidade e ampla concorrência.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO". Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Oi Pietro:

**"NO §1º, INCISO 1, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO"**

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

# PROSPER

---

**A retificação do Edital é crucial, pois se faz necessária a dilatação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento da solicitação de fornecimento. Essa alteração é fundamental para garantir a viabilidade e a eficiência do processo licitatório, levando em consideração as complexidades envolvidas na fabricação e no fornecimento dos produtos em questão.**

Ao ampliar o prazo de entrega, permite-se que as empresas participantes tenham tempo adequado para realizar todas as etapas necessárias, desde a obtenção dos materiais até a fabricação e o transporte dos produtos. Isso contribui para evitar possíveis atrasos, garantindo a conformidade com as exigências do Edital e a entrega dentro do prazo estipulado.

Dessa forma, é imprescindível que o órgão responsável retifique o Edital, refletindo a dilatação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis, a partir do recebimento da solicitação de fornecimento. Essa medida permitirá que os licitantes possam se preparar adequadamente e cumprir com sucesso suas obrigações contratuais, evitando penalidades e assegurando a qualidade e a pontualidade na entrega dos produtos solicitados.

### **3.2) RETIFICAÇÃO DO EDITAL, PARA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO NA PROPOSTA DAS COMPROVAÇÕES TÉCNICAS ABAIXO ELENCADAS, PARA OS ITENS LUMINÁRIAS DE VIA LED:**

O presente edital tem por objeto a aquisição de luminárias para iluminação pública viária. Contudo, verifica-se que o instrumento convocatório não exige a apresentação de laudos e ensaios técnicos que comprovem a conformidade dos produtos às especificações da Portaria nº 62/2022 do INMETRO, o que compromete a segurança, qualidade e padronização dos itens adquiridos pelo Município.

A referida Portaria estabelece o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para luminárias de iluminação pública viária, de observância obrigatória para a comercialização desses produtos. Assim, a inclusão da exigência de certificação e a apresentação de ensaios e laudos técnicos é imprescindível para garantir que os produtos adquiridos pelo Município atendam integralmente às normas técnicas.

O edital, na forma como está redigido, permite que seja aceita apenas a apresentação de catálogo ilustrativo, documento que não garante a efetiva conformidade das luminárias com as normas técnicas aplicáveis, haja vista que este pode ser alterado sem que haja a devida comprovação técnica.

# PROSPER

Dessa forma, impõe-se a necessidade de adequação do edital para incluir a exigência de apresentação, na proposta de preço inicial, do Certificado de Conformidade com a Portaria nº 62/2022 do INMETRO, bem como dos ensaios e laudos técnicos que atestem a adequação das luminárias às especificações normativas aplicáveis.

A ausência desses requisitos pode resultar na aquisição de produtos de baixa qualidade, colocando em risco a eficiência da iluminação pública viária, bem como o princípio da economicidade e da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Requer-se que o edital contemple a obrigatoriedade da apresentação dos seguintes ensaios e laudos técnicos, a serem apresentados juntamente com a amostra da empresa arrematante ou na fase de habilitação técnica:

- LM-80 do LED;
- TM-21 da luminária;
- LM-79 da luminária;
- Ensaio de THD – IEC 61000-3-2;
- Ensaio de proteção contra choque elétrico - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de resistência de isolamento e rigidez dielétrica - ABNT NBR 60598- 1:2010;
- Ensaio de fiação interna e externa - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de resistência à poeira, objetos e umidade - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de resistência a vibração - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de disposições de aterramento - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de durabilidade - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio térmico - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de impactos mecânicos - IEC 62262:2002;
- Ensaio de marcação - ABNT NBR 15129:2010;
- Ensaio de resistência do vento - ABNT NBR 15129:2012.

A exigência desses ensaios e laudos não representa entrave competitivo, mas sim medida indispensável para garantir que apenas produtos de qualidade comprovada sejam adquiridos pelo Município, conferindo segurança jurídica ao processo licitatório e assegurando a correta aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, requer a impugnante que sejam promovidas as seguintes alterações no edital:

1. Inclusão da exigência de apresentação do Certificado de Conformidade com a Portaria nº 62/2022 do INMETRO na proposta de preço inicial;
2. Inclusão da exigência de apresentação de ensaios e laudos técnicos, conforme listado no item III, na fase de habilitação técnica ou na apresentação da amostra.

# PROSPER

### 3.3) DA FALTA DE DESCRITIVO COMPLETO DOS ITENS DE LUMINÁRIA DE VIA LED:

Nos editais cujo objeto é o fornecimento de produtos, torna-se imprescindível a descrição completa dos itens a serem adquiridos. No caso do fornecimento de luminárias, é necessário que o edital contemple as seguintes especificações técnicas, em conformidade com as normativas vigentes:

#### 1. Garantia

A Portaria nº 62 do INMETRO estabelece garantia mínima de **60 meses** (5 anos), contados a partir da data da nota fiscal. Recomenda-se observar essa exigência, garantindo conformidade com o padrão de mercado e a durabilidade esperada das luminárias.

j) garantia do produto, a partir da data da nota de venda ao consumidor, sendo, no mínimo, de 60 meses;

#### 2. Vida Útil

De acordo com a Portaria nº 62 do INMETRO, a vida útil das luminárias de LED é definida pelo tempo em que a luminária mantém um percentual do seu fluxo luminoso inicial, sendo os parâmetros mais utilizados **L70** ou **L80**. Essa vida útil é um indicativo importante da durabilidade e do desempenho contínuo do produto.

Tabela 2 – Requisitos de manutenção de fluxo luminoso para a luminária com tecnologia LED.

Vida nominal declarada	Manutenção do fluxo luminoso mínima a 6 000 h
50.000 h	95,8 %

#### 2. QUALIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE CONTROLE ELETRÔNICO CC OU CA PARA MÓDULOS DE LED

**2.1** O dispositivo de controle eletrônico para os LED, tipo independente ou embutido, deve ser testado na situação de aplicação (dentro da luminária, se designado para tal) em condições nominais de operação (tensão nominal e temperatura ambiente), medindo a temperatura de carcaça do controlador no ponto indicado (tc). Para o ensaio, a luminária deve operar numa temperatura ambiente de 35°C.

**2.2** A conformidade desse item é verificada se a temperatura medida de (tc) for menor ou igual ao valor de temperatura garantida e especificada pelo fabricante do controlador de LED que garanta uma expectativa de vida mínima de 50.000 h.

# PROSPER

Embora o INMETRO não estabeleça um número fixo de horas como requisito mínimo, o mercado e os fabricantes de luminárias certificadas indicam produtos com vida útil elevada, a fim de garantir eficiência e redução de custos com manutenção. Dessa forma, recomenda-se que as luminárias adquiridas apresentem **vida útil mínima de 120.000 horas (L70)**, atendendo às exigências técnicas e assegurando durabilidade compatível com o investimento público.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

**PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS  
ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA**

DIEGO

SOARES:02302256085

Assinado de forma digital por  
DIEGO SOARES:02302256085

Dados: 2025.06.26 13:32:43  
-03'00'

---

**DIEGO SOARES**  
SÓCIO/PROPRIETÁRIO  
CPF Nº: 023.022.560-85  
RG Nº: 5092690105 SJS/RS



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte  
 Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte  
 Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43210032834

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



RSP2400190318

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

CAXIAS DO SUL

Local

29 Maio 2024

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

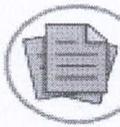
## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/182.652-7	RSP2400190318	29/05/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul





## ALTERAÇÕES

### ALTERAÇÃO CONTRATUAL PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

**DIEGO SOARES**, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 05/01/1991, profissão: EMPRESARIO, nº do CPF: 023.022.560-85, identidade: 04650354510, órgão expedidor: DETRAN-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA GERMANO ARDUINO TONIOLO (LOT VILLAGGIO IGUATEMI), número 174, bairro SANVITTO, APT: 11:, município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.012-346.

Sócio(s) da sociedade limitada **PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA**, sediada na AVENIDA RUBEN BENTO ALVES, número 6750, bairro MARECHAL FLORIANO, BOX: R4:, município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.013-038, com seu contrato social arquivado nessa Junta Comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 51.117.135/0001-72, resolvem:



**Cláusula Primeira** - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES, IMPORTACAO E EXPORTACAO, COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, FABRICACAO DE LUMINARIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO.



**Cláusula Segunda** - A sociedade passa a ter as seguintes atividades econômicas (CNAES) vinculadas ao seu objeto social: 4649406 - COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES 2740602 - FABRICACAO DE LUMINARIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO 4672900 - COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS 4673700 - COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO.



**Cláusula Terceira** - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.



E, por estarem assim justos e acertados, assina(m) a presente alteração do contrato social.

CAXIAS DO SUL, 27 de maio de 2024.



---

**DIEGO SOARES: Sócio/Administrador**



# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/182.652-7	RSP2400190318	29/05/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCISRS, no uso de suas atribuições de chancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 24/182.652-7, em 29/05/2024 da empresa: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, de CNPJ 51.117.135/0001-72, foi deferido digitalmente sob o número 10397979, em 29/05/2024, nos termos da medida provisória N° 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 27/05/2024



Documento assinado eletronicamente por Jose Tadeu Jacoby, Servidor(a) Público(a), em 29/05/2024, às 18:13.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/validacao) informando o número do protocolo 24/182.652-7.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
RIO GRANDE DO SUL  
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY

Porto Alegre. quarta-feira, 29 de maio de 2024





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



RSB2300217848

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	090			CONTRATO
		316	1	ENQUADRAMENTO DE EPP

CAXIAS DO SUL

Local

20 Junho 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

## Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/197.428-1	RSB2300217848	20/06/2023

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023

Assinado utilizando assinaturas avançadas



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

## CONTRATO SOCIAL DE PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

**DIEGO SOARES**, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 05/01/1991, profissão: EMPRESARIO, nº do CPF: 023.022.560-85, identidade: 04650354510, órgão expedidor: DETRAN-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA GERMANO ARDUINO TONIOLO (LOT VILLAGGIO IGUATEMI), número 174, bairro SANVITTO, APT: 11; município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.012-346.

Resolve(m), em comum acordo (se for o caso), constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

### DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)

**Cláusula Primeira** - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

### DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)

**Cláusula Segunda** - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: AVENIDA RUBEN BENTO ALVES, número 6750, bairro MARECHAL FLORIANO, BOX: R4:, município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.013-038.

### DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)

**Cláusula Terceira** - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, IMPORTACAO E EXPORTACAO.

### DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996)

**Cláusula Quarta** - A sociedade iniciará suas atividades a partir de 20/06/2023 e seu prazo de duração é indeterminado.



## DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)



**Cláusula Quinta** - O capital social é de R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL reais) divididos em 300.000 quota(s), no valor nominal de R\$ 1,00 (UM real), cada uma, formado por R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL reais) em moeda corrente do País.

**Parágrafo Único.** O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo(s) sócio(s) da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor
DIEGO SOARES	300.000	R\$ 300.000,00
Total	300.000	R\$ 300.000,00

## DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)



**Cláusula Sexta** - A administração da sociedade será exercida:

Pelo sócio **DIEGO SOARES**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

A) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;

B) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;

C) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;

D) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;

E) contratar ou cancelar seguros;

F) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;

G) prestar garantias;

H) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;

I) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.

**Parágrafo Único.** Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

## DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC)



**Cláusula Sétima** - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

## DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º, DO CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)



**Cláusula Oitava** - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que

temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

#### DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

**Cláusula Nona** - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

**Cláusula Décima** - A(s) parte(s) elege(m) o foro CAXIAS DO SUL - RS para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estar assim constituída, assina(m) o presente instrumento particular, em via única.

CAXIAS DO SUL, 20 de junho de 2023.



---

DIEGO SOARES: Sócio/Administrador





# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/197.428-1	RSB2300217848	20/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCISRS, no uso de suas atribuições de cancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º. I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 23/197.428-1, em 20/06/2023 da empresa: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, de NIRE 4321003283-4, foi deferido digitalmente sob o número 43210032834, em 20/06/2023, nos termos da medida provisória Nº 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994):



Documento assinado eletronicamente por Jose Tadeu Jacoby, Servidor(a) Público(a), em 20/06/2023, às 15:19.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/validacao) informando o número do protocolo 23/197.428-1.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
RIO GRANDE DO SUL  
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY

Porto Alegre, terça-feira, 20 de junho de 2023





# IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

**PROTOCOLO N° 4608/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°: 046/2025**

**OBJETO:** Registro de preços, para aquisições futuras e parceladas de materiais elétricos.

**DA IMPUGNANTE:**

PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51.117.135/0001-72.

**DA TEMPESTIVIDADE:**

A impugnação interposta demonstra-se tempestiva, nos termos do item 5.2. do Edital e do artigo 164 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

**DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO:**

A impugnante apresenta três questionamentos:

1. Solicita a retificação do prazo de entrega de 10 (dez) dias, alegando ser exíguo e comprometer a exequibilidade do objeto.
2. Requer a inclusão, no edital, da exigência de apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO e de laudos técnicos na fase de habilitação ou que seja apresentada junto com amostra, para as luminárias de iluminação pública viária.
3. Questiona o descritivo técnico dos itens de luminárias, sugerindo a inclusão de exigências complementares, como vida útil mínima de 10 (dez) anos.

**DA ANÁLISE:**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Administração Municipal pauta suas licitações pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis.

**Quanto ao prazo de entrega:**

O prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega dos itens está



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112  
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001  
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



# IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

devidamente fundamentado nas necessidades operacionais e no planejamento logístico do Município. A fixação do prazo de entrega é ato discricionário da Administração, desde que observados critérios de razoabilidade e exequibilidade. Cabe ao licitante, ao participar do certame, analisar sua capacidade de atendimento às condições do edital, sendo inviável a alegação genérica de exíguo prazo sem a apresentação de elementos técnicos concretos que comprovem a sua inexecutabilidade.

### Quanto à apresentação de Certificados e Laudos Técnicos:

O edital já prevê, expressamente, que as luminárias devem possuir **homologação e registro ativo no INMETRO**, bem como **atender à legislação e às normas técnicas brasileiras (ABNT NBR) vigentes**, requisitos suficientes para assegurar o cumprimento das normas técnicas vigentes, em especial a Portaria nº 62/2022 do INMETRO.

A exigência de apresentação desses documentos na fase de proposta ou habilitação é faculdade da Administração, conforme preconiza o art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Portanto, o edital encontra-se em total conformidade com a legislação e com as boas práticas, inexistindo vício ou omissão que justifique a alteração pretendida.

### Quanto ao descritivo técnico das luminárias:

O edital contém especificações técnicas completas e compatíveis com os parâmetros de qualidade exigidos pelo setor, incluindo:

- Potência e eficiência luminosa;
- Fluxo luminoso mínimo;
- Grau de proteção IP66;
- Índice de reprodução de cor (IRC);
- Índice de depreciação luminosa L70;
- Garantia mínima de 5 (cinco) anos;
- Obrigatoriedade de homologação e registro ativo no INMETRO, bem como atendimento à legislação e às normas técnicas brasileiras (ABNT NBR) vigentes.

A exigência de vida útil mínima de 10 (dez) anos, sugerida pela impugnante, além de desnecessária frente às garantias já previstas, poderia configurar cláusula potencialmente restritiva, em afronta ao princípio da competitividade.

Ademais, o critério de vida útil está relacionado ao desempenho prático do produto ao longo do tempo, devendo ser aferido por meio dos ensaios e certificações obrigatórios, cuja exigência já consta do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112  
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001  
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



# IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

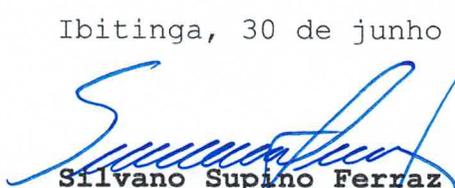
## CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não se vislumbram quaisquer vícios, omissões ou ilegalidades no edital que justifiquem a procedência da impugnação.

Sugere-se, portanto, o **indeferimento da impugnação**, com a consequente manutenção integral das cláusulas do Edital e Termo de Referência.

Remeta-se à Procuradoria Jurídica do Município para parecer e, posteriormente, ao Gabinete do Prefeito para determinação.

Ibitinga, 30 de junho de 2025.



Silvano Supino Ferraz  
Agente de Contratação



## **PARECER JURÍDICO**

PROCESSO: PROTOCOLO Nº 4.608/2025

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBITINGA

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2025 – Registro de Preços para aquisição de materiais elétricos.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZO DE ENTREGA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS E LAUDOS TÉCNICOS. DESCRITIVO TÉCNICO DE LUMINÁRIAS. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DOS TERMOS EDITALÍCIOS. INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO EDITAL.**

Trata-se de análise da Impugnação apresentada pela empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51.117.135/0001-72, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e parceladas aquisições de materiais elétricos.

A impugnação foi interposta tempestivamente, conforme o item 5.2 do Edital e o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021. A impugnante formulou três questionamentos principais:

*1. Prazo de Entrega: Solicita a retificação do prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis, alegando ser exíguo e comprometer a exequibilidade do objeto.*

*2. Certificados e Laudos Técnicos: Requer a inclusão, no edital, da exigência de apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO e de laudos técnicos na fase de habilitação ou que sejam apresentados junto com amostra, para as luminárias de iluminação pública viária.*

*3. Descritivo Técnico das Luminárias: Questiona o descritivo técnico dos itens de luminárias, sugerindo a inclusão de exigências complementares, como vida útil mínima de 10 (dez) anos.*

A Comissão de Licitação, por meio da Manifestação do Compras (PROTOCOLO Nº 4608/2025), analisou os pontos levantados pela impugnante e se posicionou pelo indeferimento da impugnação, mantendo integralmente as cláusulas do Edital e Termo de Referência. A manifestação da Comissão pautou-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis.

Passa-se à análise jurídica dos pontos.

### **1. DO PRAZO DE ENTREGA**

A impugnante alega que o prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega dos materiais elétricos é exíguo e compromete a exequibilidade do objeto. Contudo, a Comissão de Licitação, em

sua manifestação, esclareceu que o prazo fixado está devidamente fundamentado nas necessidades operacionais e no planejamento logístico do Município.

É cediço que a fixação de prazos em editais de licitação insere-se na esfera da discricionariedade administrativa, desde que observados os critérios de razoabilidade e exequibilidade. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 40, inciso XIV, estabelece que o edital deverá indicar "*as condições de execução e entrega do objeto, incluindo o prazo e o local de entrega*". A discricionariedade, todavia, não é absoluta, devendo sempre estar em consonância com o interesse público e a competitividade do certame.

No presente caso, a alegação da impugnante de que o prazo é exíguo é genérica, desacompanhada de elementos técnicos concretos que comprovem a sua inexecutabilidade. A Administração Pública, ao definir o prazo, considerou suas necessidades e a natureza do objeto. Cabe ao licitante, ao participar do certame, avaliar sua capacidade de cumprimento das condições editalícias. A jurisprudência dos Tribunais de Contas e a doutrina majoritária convergem no sentido de que a mera alegação de prazo exíguo, sem demonstração de inviabilidade técnica ou econômica, não é suficiente para justificar a alteração do edital.

Assim, a manutenção do prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega se mostra razoável e em conformidade com a legislação vigente, não havendo que se falar em vício que justifique a alteração do edital neste ponto.

## **2. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS E LAUDOS TÉCNICOS**

A impugnante requer a inclusão, no edital, da exigência de apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO e de laudos técnicos na fase de habilitação ou que sejam apresentados junto com amostra, para as luminárias de iluminação pública viária.

A Comissão de Licitação, em sua manifestação, ressaltou que o edital já prevê, expressamente, que as luminárias devem possuir homologação e registro ativo no INMETRO, bem como atender à legislação e às normas técnicas brasileiras (ABNT NBR) vigentes, requisitos que são suficientes para assegurar o cumprimento das normas técnicas vigentes, em especial a Portaria nº 62/2022 do INMETRO.

Conforme o artigo 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de apresentação de documentos como certificados e laudos técnicos na fase de proposta ou habilitação é faculdade da Administração. O dispositivo legal em questão dispõe que:

*"Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, na sequência: ... § 1º A fase de habilitação poderá anteceder ou ser posterior à fase de julgamento das propostas, a critério da Administração, desde que expressamente previsto no edital."*

Nesse sentido, a Administração Pública possui a prerrogativa de definir o momento da exigência de tais documentos, desde que tal previsão esteja clara no edital e não restrinja indevidamente a competitividade. A previsão editalícia de que as luminárias devem possuir homologação e registro ativo no INMETRO, além de atender às normas técnicas brasileiras, já garante a qualidade e conformidade dos produtos. Exigir a apresentação desses documentos em fase

anterior, sem que haja uma necessidade justificada e específica para tal, poderia, inclusive, onerar desnecessariamente os licitantes e o próprio processo licitatório.

Diante disso, a decisão da Comissão de Licitação de manter a previsão atual do edital, sem antecipar a exigência dos certificados e laudos técnicos para a fase de habilitação ou proposta, está em total conformidade com a legislação e com as boas práticas licitatórias, não havendo vício ou omissão que justifique a alteração pretendida.

### **3. DO DESCRITIVO TÉCNICO DAS LUMINÁRIAS**

A impugnante questiona o descritivo técnico dos itens de luminárias, sugerindo a inclusão de exigências complementares, como vida útil mínima de 10 (dez) anos.

A Comissão de Licitação, em sua manifestação, afirmou que o edital contém especificações técnicas completas e compatíveis com os parâmetros de qualidade exigidos pelo setor, listando diversos requisitos já presentes, tais como potência e eficiência luminosa, fluxo luminoso mínimo, grau de proteção IP66, Índice de Reprodução de Cor (IRC), Índice de Depreciação Luminosa L70, garantia mínima de 5 (cinco) anos, e a obrigatoriedade de homologação e registro ativo no INMETRO, bem como atendimento à legislação e às normas técnicas brasileiras (ABNT NBR) vigentes.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 40, inciso I, preconiza que o edital deverá indicar *"o objeto da licitação, com a descrição sucinta e clara do que se pretende contratar, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição"*. A Administração Pública deve buscar a melhor solução para suas necessidades, mas sem criar barreiras desnecessárias à participação de potenciais licitantes.

A exigência de vida útil mínima de 10 (dez) anos, sugerida pela impugnante, além de desnecessária frente às garantias já previstas no edital (garantia mínima de 5 anos e índice de depreciação luminosa L70), poderia, de fato, configurar uma cláusula restritiva à competitividade. A imposição de um requisito tão específico e de longo prazo, que pode não ser padrão de mercado para todos os fabricantes, limitaria a participação de empresas que, embora ofereçam produtos de alta qualidade e conformidade com as normas técnicas, não atendam a essa particularidade.

Ademais, a Comissão de Licitação corretamente apontou que o critério de vida útil está relacionado ao desempenho prático do produto ao longo do tempo, devendo ser aferido por meio dos ensaios e certificações obrigatórios, cuja exigência já consta do edital. A certificação do INMETRO e o atendimento às normas da ABNT NBR já são garantias de que o produto possui a qualidade e durabilidade esperadas para o uso a que se destina.

Desse modo, a manutenção do descritivo técnico das luminárias, sem a inclusão da exigência de vida útil mínima de 10 (dez) anos, está em consonância com os princípios da competitividade, razoabilidade e economicidade, não havendo que se falar em ilegalidade ou omissão do edital.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e em consonância com a Manifestação do Compras, esta Procuradoria Jurídica, atuando como Procurador do Município de Ibitinga especialista em licitações e contratos

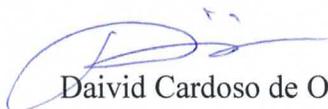
administrativos, manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2025.**

Verifica-se que as alegações da impugnante não encontram respaldo jurídico ou fático que justifique a alteração do edital. O prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis é razoável e fundamentado nas necessidades da Administração; as exigências de certificados e laudos técnicos já estão adequadamente previstas no edital, sendo a antecipação de sua apresentação uma faculdade da Administração; e o descritivo técnico das luminárias é completo e suficiente, sendo a inclusão de vida útil mínima de 10 (dez) anos uma exigência potencialmente restritiva à competitividade.

Assim, o Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2025 encontra-se em total conformidade com os princípios e normas da Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis, devendo ser mantido em sua integralidade.

É o parecer.

Ibitinga, 30 de junho de 2025.



Daivid Cardoso de Oliveira

Procurador do Município de Ibitinga

OAB/SP 334.506



# IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

PROCOLO Nº 4608/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 046/2025

**OBJETO:** Registro de preços, para aquisições futuras e parceladas de materiais elétricos.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA** por intermédio do **PREFEITO MUNICIPAL** vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 046/2025 em epígrafe, interposta pela empresa **PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA**, CNPJ 51.117.135/0001-72, apresentar as suas razões, para, ao final, decidir como segue:

## I – RELATÓRIO:

A empresa **PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA** peticionou, através de e-mail, impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 046/2025, que tem como objeto o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais elétricos, incluindo luminárias de iluminação pública viária.

A impugnante apresenta três questionamentos, conforme segue:

1. Solicita a retificação do prazo de entrega de 10 (dez) dias, alegando ser exíguo e comprometer a exequibilidade do objeto;
2. Requer a inclusão, no edital, da exigência de apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO e de laudos técnicos na fase de habilitação ou junto com a amostra, para as luminárias de iluminação pública viária;
3. Questiona o descritivo técnico das luminárias, sugerindo a inclusão de exigências complementares, como vida útil mínima de 10 (dez) anos.

Passamos à análise das questões.

## II – DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Verifica-se que a impugnação foi protocolada dentro do prazo previsto no item 5.2. do Edital, o qual estabelece que a impugnação deve ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data marcada para abertura das propostas.

Considerando que a data de abertura do certame está prevista para 01 de julho de 2025, a impugnação apresentada em 26 de junho de 2025, revela-se **TEMPESTIVA**, além de atender aos demais requisitos formais estabelecidos no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112  
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001  
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



### III – DO MÉRITO

A Administração Municipal, ao elaborar o Edital e o Termo de Referência, pautou-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, observando integralmente as disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

A setor de Compras e Licitações e a Procuradoria Jurídica, em análise técnica fundamentada, concluiu que:

O prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis é compatível com as necessidades do Município e encontra respaldo na discricionariedade administrativa, desde que observada a exequibilidade, não havendo comprovação técnica de que tal prazo seja inexequível ou comprometa a competitividade do certame;

O edital já exige, de forma clara, que as luminárias de via pública possuam homologação e registro ativo no INMETRO, bem como atendam às normas técnicas brasileiras vigentes, sendo facultativa a exigência de apresentação desses documentos na fase de proposta ou habilitação, não havendo qualquer ilegalidade ou omissão que justifique a alteração pretendida;

O descritivo técnico constante do edital é suficiente, claro e compatível com as exigências técnicas para o objeto, incluindo garantia mínima de 5 (cinco) anos, o que assegura robustez e qualidade dos produtos. A imposição de vida útil mínima de 10 (dez) anos, além de desnecessária, poderia restringir a competitividade, o que afrontaria os princípios licitatórios.

O parecer jurídico, portanto, sugere o indeferimento da impugnação, por ausência de fundamento jurídico ou técnico que justifique alteração do edital.

### IV - DA DECISÃO:

Diante do exposto, DECIDO que:

a) As alegações foram **CONHECIDAS** como **TEMPESTIVAS**;

b) Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pelo interessado, **NEGO SEU PROVIMENTO**, em sua totalidade, mantendo-se inalteradas as cláusulas do Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 046/2025.

Comunique-se o impugnante na forma da lei e publique-se nos termos do item 5.4. do edital.

Ibitinga, 30 de junho de 2025.

**Florisvaldo Antônio Fiorentino**  
Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga

